SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008259-08.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: LEONARDO HENRIQUE BENEDETTE LOPES
Requerido: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um *notebook* fabricado pela ré que após dez meses apresentou vício em seu funcionamento.

Como a situação não foi contornada, almeja à sua substituição por outro produto da mesma espécie ou qualidade.

A preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento porque a realização de perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a pretensão deduzida está alicerçada no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a ré e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em 03 de outubro de 2017 (fls. 14/17). Para a exata compreensão da extensão das obrigações então assumidas pela ré é de rigor a análise em especial de algumas das cláusulas daquele instrumento.

Nesse sentido, a cláusula primeira (fl. 14) estipula que a ré se compromete a estabelecer programa de reparo, fora da garantia, de *notebooks* modelo VOSTRO 5470 que forem diagnosticados com alguns problemas que detalha, dentre eles o da "tela piscando" (a situação do autor aqui se enquadraria).

O parágrafo primeiro da cláusula terceira (fl. 14), a seu turno, destaca que para fins de verificação de tais problemas a ré faria diagnóstico remoto a partir de chamada telefônica dos consumidores ou acesso via *chat* dos aparelhos objeto dos pedidos de reparo correspondentes.

Por fim, a cláusula quarta (fl. 15) fixa o aspecto temporal de tais obrigações, ressaltando que "o compromisso indicado na Cláusula Primeira apenas abrange equipamentos cujas Notas Fiscais de venda aos consumidores ... sejam datadas de até três anos do pedido de reparo do consumidor. <u>Ultrapassados três anos desde a Nota Fiscal de venda da mercadoria sem que o consumidor realize o pedido de reparo do equipamento, a COMPROMISSÁRIA não estará obrigada a reparar o equipamento em razão do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta" (grifei).</u>

É importante assinalar, de outra banda, que o autor comprou a mercadoria trazida à colação em 09/12/2013 (fl. 03).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Com efeito, ficou claro que a ré disponibilizaria o programa de reparo fora da garantia somente para os casos em que entre a data de emissão da nota fiscal comprobatória da aquisição do produto e o pedido de reparo decorressem **até** três anos.

Positivou-se explicitamente, inclusive, que na hipótese desse parâmetro temporal ser ultrapassado a ré não estaria obrigada a efetuar os reparos devidos.

Ora, foi precisamente isso o que se deu na espécie vertente, porquanto se o autor fizesse o pedido de reparo na data de elaboração do Termo (03/10/2017) já se constataria o período superior ao triênio tomando como base o dia 09/12/2013.

A consequência desse cenário consiste em reconhecer que o autor não está resguardado pelo documento que invocou em seu favor.

Assim, e como os prazos de garantia tocantes à ré já se escoaram, ela não poderia ser compelida ao cumprimento da obrigação posta a debate.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA